

Press Release – Pneus de Automóvel (China)

No dia 25 de julho de 2019, a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Portaria SECINT nº 505, de 2019, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus novos de borracha para automóveis de passageiros, de construção radial, das séries 65 e 70, aros 13” e 14”, e bandas 165, 175 e 185, comumente classificadas no item 4011.10.00 da NCM - NCM, originárias da República Popular da China.

O produto está sujeito a medida antidumping desde 2009, tendo sido prorrogada em decorrência de outro processo de revisão de final de período, concluído no ano de 2013. Originalmente, em 2009, a alíquota específica calculada era USD 0,75/kg, aplicada a todos os produtores/exportadores chineses. Após a primeira revisão o direito antidumping foi prorrogado e majorado, uma vez que o direito em vigor não estava sendo eficaz para anular os efeitos danosos resultantes da prática de dumping, que se aprofundou ao longo do período daquela revisão. Deste modo foram aplicados direitos individuais que variaram de USD 1,08/kg a USD 2,17/kg.

Nesta determinação final, constatou-se que o fim da aplicação da medida antidumping levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. O período de análise de continuação de dumping compreendeu janeiro a dezembro de 2017 e o período de análise de retomada dano de janeiro de 2013 a dezembro de 2017.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (ADA), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto dessa origem para o Brasil.

As margens de dumping apuradas nesta revisão com base nos dados fornecidos pelos produtores/exportadores selecionados variaram de **USD 1,25/kg** a **USD 1,91/kg** (correspondentes a ad valorem de 48,9% a 78,5%). Para a única empresa produtora/exportadora que cooperou plenamente com a investigação, levou-se em consideração a chamada “regra do menor direito” ou “**lesser-duty rule**”, expressa no §1º do art. 78 do Decreto nº 8.058/2013 do Regulamento Antidumping Brasileiro. A margem de dumping é o teto para a definição do valor de um direito antidumping, de modo que podem ser aplicados direitos inferiores a esta margem, desde que se considere que tais direitos são suficientes para eliminar o dano à indústria doméstica.

No caso desta revisão de pneus de automóveis, a diferença entre o preço de exportação internado no mercado brasileiro do produtor/exportador que cooperou plenamente e o preço da indústria doméstica – base para a apuração do menor direito – atingiu US\$ 1,52/kg, portanto, superior à margem de dumping calculada (US\$ 1,25). Para as demais

empresas que tiveram a margem de dumping individual calculada na revisão, tais margens (US\$ 1,75/kg e 1,91/kg) foram superiores aos direitos antidumping individuais que estavam em vigor (US\$ 1,54/kg).

Portanto, para as três empresas que tiveram margem de dumping individualmente apuradas, a recomendação da autoridade investigadora foi pela **redução** do direito antidumping, sendo direito de US\$1,25/kg para a única empresa cuja margem de dumping individual foi inferior ao direito em vigor - de US\$ 1,31/kg para US\$ 1,25/kg (**redução de 4,6%**) – e, para as outras duas empresas, a prorrogação dos direitos antidumping em montante igual ao aplicado atualmente (US\$ 1,54/kg), tendo em conta que as empresas cooperaram com a investigação, ainda que parcialmente, e que o direito atualmente em vigor se mostrou eficaz para eliminar o dano causado pelas importações a preços de dumping, não sendo necessário majorá-lo. Para as empresas que exportaram ao longo do período de revisão, mas não foram selecionadas para responder o questionário, recomendou-se também a manutenção do direito antidumping individual anteriormente em vigor de US\$ 1,54/kg. Por fim, para as demais empresas da China (não conhecidas), cujo montante de direito antidumping em vigor estava em US\$ 2,17/kg, foi recomendada a redução para US\$ 1,77/kg (**redução de 18,4%**), com base na margem de dumping apurada para o período de revisão.

Ressalta-se que a condução de processo administrativo de revisão das medidas antidumping assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto nº 8058/2013 e do Acordo Antidumping da OMC.

Neste caso, não foi conduzida avaliação de interesse público em paralelo à revisão de final de período.